

medindo 30 (trinta) metros de frente por 250 (duzentos e cinquenta) metros de fundos, limitando-se pela frente com o lago do mangue, lado direito, esquerdo e fundos, com áreas Patrimoniais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itaituba, 3 de junho de 1974

Ruy Barbosa de Souza Ferreira  
Presidente.

Continuando, o Sr. Presidente submeteu em segunda e última discussão, em apreciação e votação do Plenário, o Projeto de Lei complementar nº 01/74, que Regulamenta os arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº 481, de 29 de novembro de 1971 e dá outras providências, o qual foi aprovado em segunda e última discussão, na segunda parte da ordem do dia, passando a ser Lei Municipal nº 659, de 03.06.74, com o teor seguinte:

Lei Municipal nº 659, de 3 de junho de 1974.

Regulamenta os arts. 1º e 3º

da Lei Municipal nº 481, de 29 de novembro de 1971 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaituba estatue a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alienação, por VENDA, quando conveir aos interesses públicos, de terrenos do Patrimônio Municipal, situados na zona, suburbana, urbanizável e rural.

Art. 2º - Os imóveis previstos no Art. 1º, situados na zona urbana, quando vagos, só serão alienados obedecendo o disposto no nº I, do Art. 126 do Decreto Lei nº 164, de 23.01.1971 (Lei Orgânica dos municípios do Estado do Pará, e, Arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº 481 de 29 de novembro de 1971. Quando ocupados, por edificação ou quaisquer outras benfeitorias, será dispensada a concorrência pública, pelo direito de preferência do ocupante, que, em qualquer caso, requererá ao Poder Executivo, obedecendo os mesmos requisitos para aforamento, constantes da Lei Municipal citada.

Art. 3º - As dimensões dos imóveis previstos neste artigo serão as mesmas assentadas

no p.º 5º da Lei Municipal n.º 481, e, só quando o interesse público for plenamente justificado, poderão ser aumentadas, nunca mais do que em seus dobros.

§ 2º - O preço para o imóvel urbano é de CR\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro quadrado, corrigido monetariamente de cinco em cinco anos em 5% sobre o atual valor.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, fica considerada a zona urbana o perímetro compreendido entre as Avs. Getúlio Vargas, Av. Belém e Nova Avenida, esta iniciando à margem esquerda da Rodovia TRANSAMAZÔNICA, até o tronco dos ramais rodoviários que ligam a cidade ao Quartel do 53º BIS e Campamento do DNER 1º Distrito, isto pela frente e fundos; extrema-se pelo lado esquerdo com a travessa João Pessoa e pelo lado direito com a praça Joaquim Correia;

Art. 3º - Os imóveis da zona suburbana e urbanizável para serem alienados na forma prevista nesta Lei obedecerão às normas do Art. anterior e seu parágrafo 1º.

§ 1º - O preço para suas alienações será de

R\$5,00 (cinco cruzeiros) por metro quadrado, com reajustamentos previstos no § 2º do art. 2º da presente lei.

§ 2º Para efeitos deste art., considera-se zona suburbana, pelo lado esquerdo da cidade, parte da extremidade esquerda da Trav. João Pessoa, até mil metros, em linha reta, extremado pelos fundos com o Igarapé Oriundo; pelo lado direito, partindo da extremidade direita da Praça Joaquim Corrêa até mil metros, em linha reta; pelos fundos, parte do lado direito do Av. Belém e Rua Arrevida, já indicada até o Igarapé Oriundo.

§ 3º Zona urbanizável, considera-se, pelo lado direito, partindo do fim da zona suburbana até o limite da área Patrimonial; pelos fundos, partindo da zona suburbana até o km 1 da Rodovia Transamazônica, trecho já citado nesta lei; e dos troncos dos ramais rodoviários também citados seguindo seus cursos normais, até limites da área patrimonial.

Art. 4º Os imóveis da zona rural para serem alienados obedecerão as normas do caput do art. 2º. Quanto as dimensões, obedecerão o seguinte:

- a) Para pecuária, o máximo de 1.000 hectares
- b) Para agricultura, o máximo de 300 hectares
- c) Para granja e similares, o máximo de 50 hectares.

§ 1º Os imóveis de mais de 20 ha, até 100 ha, só serão alienados, aumentados em números redondos, de 30 ha, 40 ha, etc., de 100 ha em diante, sempre aumentado de 100 ha.

§ 2º O preço dos imóveis rurais será o seguinte:

- a) até 20 ha., CR\$ 0,04 (quatro centavos) o metro quadrado;
- b) de 30 ha., CR\$ 0,032, por metro quadrado;
- c) de 40 ha., CR\$ 0,029, por metro quadrado;
- d) de 50 ha., CR\$ 0,028, por metro quadrado;
- e) de 60 ha., CR\$ 0,025, por metro quadrado;
- f) de 70 ha., CR\$ 0,024, por metro quadrado;
- g) de 80 ha., CR\$ 0,023, por metro quadrado;
- h) de 100 ha., CR\$ 0,02 (dois centavos) por metro quadrado;
- i) de 200 ha., CR\$ 0,013, por metro quadrado;
- j) de 300 ha., CR\$ 0,012, por metro quadrado;
- l) de 400 ha., CR\$ 0,011, por metro quadrado;
- m) de 500 ha., CR\$ 0,01 (um centavo) por metro quadrado;
- n) de 600 ha., CR\$ 0,009, por metro quadrado;
- o) de 700 ha., CR\$ 0,008, por metro quadrado;
- p) de 800 ha., CR\$ 0,0072, por metro quadrado;
- q) de 900 ha., CR\$ 0,0071, por metro quadrado;
- x) de 1.000 ha., CR\$ 0,007, por metro quadrado;

Art. 5º - O Poder Executivo deixará lotear os imó-

vezes da zona urbanizável, nas mesmas formas parceladas para aproveitamento.

Art. 6º - O processo para alienação por venda iniciará com petição do interessado ao Poder Executivo, obedecendo rigorosamente as normas dos Artºs. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 481, de 29 de novembro de 1971.

Art. 7º - A forma de pagamento do preço será a seguinte:

a) Imóveis das zonas urbana, suburbana e urbanizável - para fins comerciais e industriais, até o máximo de cinco parcelas. Para fins residenciais, até oito parcelas.

b) Imóveis da zona rural - para fins industriais (incluindo pecuária) até cinco parcelas, com dimensões até 100 hectares; até 500 ha., oito parcelas; de seiscentos a mil hectares, 10 parcelas; Para fins agrícolas, quaisquer que sejam as dimensões, até dez parcelas.

Art. 8º - As despesas com demarcação, avaliação e escritura correrão por conta do comprador; cuja escritura só será passada depois de integralizado o preço.

Art. 9º - Em qualquer das zonas definidas nesta lei o Poder Executivo obrigatória-

mente conservará imóveis, que forma-  
rão a reserva patrimonial municipal,  
para satisfazerem suas necessidades  
urgentes ou não.

Art. 10º A receita resultante da aplicação des-  
ta lei será contabilizada como... Recei-  
tas Imobiliárias.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor, na data  
de sua publicação, revogadas as dis-  
posições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Muni-  
cipal de Itaituba, 3 de junho de 1974.

Ruy Barbosa de Souza Ferreira  
Presidente.

Tranqueada a palavra, não tendo mais  
nenhum Vereador a se manifestar, e não  
tendo mais matérias a tratar, o sr. Pre-  
sidente deu por encerrada a reunião, au-  
tes marcando outra, para dia e hora  
de costume. E para prestar mandou que  
se lavrasse a presente Ata que depois de  
lida e pichada conforme reza dereida-  
mente assinada. Eu ~~Tramim~~ ~~João de Silva~~  
2º secretário a subscreei e  
assino.

Ruy Barbosa de Souza Ferreira - Presidente  
~~João de Silva~~  
Tramim João de Silva  
João de Silva